



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará  
CNPJ: 83.334.698/0001-09

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos objetivando atender o programa farmácia básica no Município de Santa Bárbara do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada para fornecimento de medicamentos de farmácia básica, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 0016/2021 que ocorre através do processo administrativo nº 20210121022, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará  
CNPJ: 83.334.698/0001-09

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

**§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

*§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

**§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)**

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

*“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).*

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, assim, se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará  
CNPJ: 83.334.698/0001-09

Quanto à prestação de serviço ora licitada, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, notadamente por tratar-se de serviço essencial ao bom funcionamento da prestação de serviços públicos da municipalidade.

Neste sentido, resta cristalino, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/93<sup>1</sup>, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ademais, da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, em face da minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.  
Santa Bárbara do Pará – PA, 18 de março de 2021.

**RHYAN FERNANDES CARVALHO**  
OAB/PA n.º 21.605

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.